



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04790/16**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

**Gestor:** Maria Ana Farias dos Santos (Prefeita)

**Interessado:** Alex Gonçalves Martins (Vice-prefeito)

**Advogado:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - EMISSÃO DE PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

**PARECER PPL TC 00057/2018**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas da Prefeita do município de Juarez Távora (PB), Sr<sup>a</sup>. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a Equipe de Instrução, através do Auditor de Contas Públicas João Alfredo Nunes da Costa Filho, elaborou o relatório inicial, fls. 374/497, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 307/2014, publicada em 29/12/2014, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 16.857.398,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 100% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 11.290.375,73, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 14.595.217,58;
3. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit de R\$ 3.304.841,85, equivalente a 29,27% da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.126.247,03, está totalmente depositado em bancos;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 1.331.591,43;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 75.040,86, correspondendo a 0,51% da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04790/16**

7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 12.500,00 e R\$ 6.250,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 288/2012;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 71,2% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
9. A Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor correspondente a 30,53% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,83% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
11. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
12. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
  - 12.1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
  - 12.2. Falta de comprovação da publicação da LDO;
  - 12.3. Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 1.000.121,00;
  - 12.4. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, na importância de R\$ 3.304.841,85;
  - 12.5. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, na monta de R\$ 1.331.591,43;
  - 12.6. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 25.705,00;
  - 12.7. Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$ 879.013,29;
  - 12.8. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no total de R\$ 523.387,22;
  - 12.9. Gastos com pessoal do Poder Executivo correspondente a 74,28% da Receita Corrente Líquida, acima do limite de 54% estabelecido no art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - 12.10. Gastos com pessoal do ente federativo correspondente a 77,62% da Receita Corrente Líquida, acima do limite de 60% estabelecido no art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - 12.11. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
  - 12.12. Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal;
  - 12.13. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (informações divergentes entre a Prefeitura e a Câmara acerca do valor a esta repassado);
  - 12.14. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04790/16**

- 12.15. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 197.206,45;
- 12.16. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, na importância de R\$ 413.735,55;
- 12.17. Pagamento de subsídio ao Vice-prefeito em desacordo com as determinações legais;
- 13. A título de sugestão, recomendou à Prefeita:
  - 13.1. Elaborar Plano de Ação a fim de reduzir a taxa de abandono escolar; e
  - 13.2. Que o Gestor comprove junto a esta Casa a adoção de providências em relação às conclusões constantes do Acórdão APL TC-00757/2015.

Após regular intimação, as autoridades envolvidas apresentaram defesa por meio do Documento TC 57447/16, fls. 552/855, e Documento TC 57452/16, fls. 859/867, cujos argumentos e peças anexadas lograram sanar as falhas relacionadas à falta de comprovação da publicação da LDO, abertura de créditos especiais sem autorização legislativa, despesa não licitada e pagamento de subsídio ao Vice-prefeito em desacordo com as determinações legais.

O processo seguiu para o **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 00206/18, da lavra do d. Subprocurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Maria Ana Farias Dos Santos, Prefeita Municipal de Juarez Távora, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da mencionada responsável;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Sra. Maria Ana Farias dos Santos no montante de R\$ 523.387,22, em razão de disponibilidade financeira não comprovada;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e
- g) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

As irregularidades subsistentes dizem respeito à(o):

- 1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04790/16**

2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, na importância de R\$ 3.304.841,85;
3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, na monta de R\$ 1.331.591,43;
4. Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$ 879.013,29;
5. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no total de R\$ 523.387,22;
6. Gastos com pessoal do Poder Executivo correspondente a 74,28% da Receita Corrente Líquida, acima do limite de 54% estabelecido no art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. Gastos com pessoal do ente federativo correspondente a 77,62% da Receita Corrente Líquida, acima do limite de 60% estabelecido no art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
9. Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal;
10. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (informações divergentes entre a Prefeitura e a Câmara acerca do valor a esta repassado);
11. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
12. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 197.206,45;
13. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, na importância de R\$ 413.735,55;

Quanto às disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 523.387,22, a Equipe de Instrução levantou a receita do FUNDEB do exercício (cota-parte e complementação), que foi de R\$ 4.811.060,53, dela subtraiu R\$ 3.425.558,05, referentes à aplicação em magistério, e R\$ 740.912,12, relativos às outras despesas, obtendo o saldo de R\$ 644.590,36, bem acima do saldo conciliado constante do SAGRES, que importou em R\$ 121.203,14, conforme tabela à fl. 385, configurando a falta de comprovação de saldo. Em sua peça de defesa, o gestor se reportou ao pleito de reabertura do SAGRES para correções, não atendido pelo Tribunal. O Relator destaca que tal pedido foi protocolizado por meio do Documento TC 14650/16, anexado aos autos, cujo teor, segundo pronunciamento da Assessoria Técnica desta Corte, nele contido, não detalha as inconsistências verificadas no sistema SAGRES (cita vagamente a correção de algumas contas e ajustes de algumas despesas, sem contemplar, sequer, o mês e o exercício a que deseja o retorno da competência). Desta forma, alinhado à instrução e ao *Parquet*, o Relator entende que o gestor deve ser responsabilizado pela importância de R\$ 523.387,22.

Em referência aos gastos com pessoal do ENTE FEDERATIVO e do PODER EXECUTIVO, os quais alcançaram, respectivamente, 77,62% e 74,28% da Receita Corrente Líquida, superiores aos limites de 60% e 54% preconizados nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Relator acompanha os apontamentos da Auditoria, que foram recepcionados pelo *Parquet*, acrescentando que irregularidade de mesma natureza foi destacada nos exercícios de 2013 e 2014. Em 2013 (Processo TC 04668/14), o Tribunal Pleno, ao ponderá-la, emitiu parecer pela aprovação das contas,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 04790/16

determinando à Auditoria que verificasse nas contas de 2014 se a gestora adotou as medidas visando à adequação dos gastos de pessoal, consoante disposto nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. As contas de 2014 (Processo TC 04550/15) obtiveram parecer pela reprovação, na forma proposta pelo Relator, cujos motivos foram o excedente da despesa com pessoal e o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 03225/14, que fixou prazo para o restabelecimento da legalidade, em relação ao quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público. Em sede de recurso de reconsideração, a gestora logrou alterar o entendimento, tornando aprovadas as contas, conforme voto vista do eminente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, seguido pela maioria dos Conselheiros, na sessão plenária de 14/03/2018. Cumpre informar que as contas de 2016 (Processo TC 05352/17) ainda não foram instruídas.

O Relator mantém o posicionamento de que a despesa de pessoal em excesso, associada à falta de adoção de qualquer medida corretiva (cujo alerta já vem sendo feito pelo Tribunal desde 2013), comprometem as contas, conforme dispõe o Parecer Normativo PN TC 52/04, item "2.11", além de servirem de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Quanto ao déficit orçamentário de R\$ 3.304.841,85 e ao déficit financeiro de R\$ 1.331.591,43, ambos admitidos pela defesa, configuram inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo dos comandos dos arts. 1º, § 1º<sup>1</sup>, e 9º, §§ 1º, 2º e 4º<sup>2</sup>, comprometendo as contas em exame, visto que não foram adotadas formas de controle eficazes, como a necessária limitação de empenhos em casos de queda de arrecadação.

Concernente ao repasse ao Poder Legislativo, o Relator afasta a eiva, vez que há registro no SAGRES da Câmara intitulado "devolução de recursos", na importância de R\$ 49.068,90, enquadrando o repasse ao limite legal de 7%, conforme apurou o *Parquet*.

As falhas que envolvem a contribuição previdenciária patronal são minoradas em razão de a parcela efetivamente recolhida representar 77,41% da estimativa calculada pela Auditoria, conforme tabela à fl. 399, cabendo apenas comunicação à Receita Federal do Brasil para que adote as providências de sua alçada.

Quanto ao não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício, trata-se, na verdade, de remessa intempestiva, vez que o instrumento de planejamento foi encaminhado ao Tribunal na ocasião da oferta de defesa no presente processo. Ocorrência punível com a multa prevista no art. 56,

---

<sup>1</sup>Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>2</sup>Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04790/16**

inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, e passível de recomendação de maior atenção às normas pertinentes, sobretudo o contido no art. 5º, § 1º, da RN TC 07/2004, alterada pela RN TC 05/2006.

As demais falhas, pela natureza ou pelo valor ou ainda pela falta de indicação de que tenham causado algum prejuízo ao erário, não devem comprometer as contas em exame, servindo, no entanto, de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo de se recomendar à atual administração declinar da repetição bem como adotar as medidas sugeridas pela Auditoria quanto à elaboração de plano de ação para reduzir a taxa de abandono escolar e ao cumprimento do Acórdão APL TC-00757/2015, relativamente ao plano municipal de saneamento básico e ao sistema autônomo de abastecimento d'água.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:

- 1) Emitam parecer pela reprovação das presentes contas, em razão das seguintes irregularidades: a) disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 523.387,22; b) ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 3.304.841,85; c) ocorrência de déficit financeiro de R\$ 1.331.591,43; e d) excedente da despesa com pessoal em relação ao comando dos arts. 19 e 20 da Lei de responsabilidade Fiscal, visto que os gastos do ENTE e do PODER EXECUTIVO atingiram, respectivamente, 77,62% e 74,22% da Receita Corrente Líquida, acima dos limites de 60% e 54%;
- 2) Julguem irregulares as contas de gestão da Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas, em razão da constatação das seguintes eivas: a) disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 523.387,22; b) ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 3.304.841,85; c) ocorrência de déficit financeiro de R\$ 1.331.591,43; e d) excedente da despesa com pessoal em relação ao comando dos arts. 19 e 20 da Lei de responsabilidade Fiscal, visto que os gastos do ENTE e do PODER EXECUTIVO atingiram, respectivamente, 77,62% e 74,22% da Receita Corrente Líquida, acima dos limites de 60% e 54%;
- 3) Imputem à Prefeita a importância de R\$ 523.387,22, referente às disponibilidades financeiras não comprovadas na conta corrente do FUNDEB;
- 4) Apliquem a multa de R\$ 5.000,00 à Prefeita, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>3</sup>;

---

<sup>3</sup> 1 - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício; 2 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, na importância de R\$ 3.304.841,85; 3 - Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, na monta de R\$ 1.331.591,43; 4 - Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$ 879.013,29; 5 - disponibilidades financeiras não comprovadas, no total de R\$ 644.590,36; 5 - Gastos com pessoal do Poder Executivo correspondente a 74,28% da Receita Corrente Líquida, acima do limite de 54% estabelecido no art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; 6 - Gastos com pessoal do ente federativo correspondente a 77,62% da Receita Corrente Líquida, acima do limite de 60% estabelecido no art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; 8 - Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal; e 9 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (informações divergentes entre a Prefeitura e a Câmara acerca do valor a esta repassado).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04790/16**

- 5) Determinem comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis; e
- 6) Recomendem ao atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, bem como adotar as medidas sugeridas pela Auditoria quanto à elaboração de plano de ação para reduzir a taxa de abandono escolar e ao cumprimento do Acórdão APL TC-00757/2015, relativamente ao plano municipal de saneamento básico e ao sistema autônomo de abastecimento d'água.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA (PB), Srª. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2015, e

CONSIDERANDO que a proposta do Relator foi aprovada pela unanimidade de votos, exceto no tocante aos gastos com pessoal do Poder Executivo, que foi vencida por maioria de votos,

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, imputação de débito, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA REPROVAÇÃO.

Publique-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 18 de abril de 2018.

Assinado 24 de Abril de 2018 às 14:47



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Abril de 2018 às 12:59



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2018 às 15:26



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Abril de 2018 às 17:52



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Abril de 2018 às 13:55



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Abril de 2018 às 12:22



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Abril de 2018 às 16:01



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL